



Bruxelas, 21 de outubro de 2022
(OR. en)

13471/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0227(COD)

CODEC 1503
COH 99
NDICI 16
RELEX 1325
PE 121

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições específicas para os programas de cooperação de 2014-2020 apoiados pelo Instrumento Europeu de Vizinhança e no âmbito do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, na sequência de perturbações na execução dos programas – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 17 a 20 de outubro de 2022)

I. INTRODUÇÃO

Em 21 de setembro de 2022, o Comité de Representantes Permanentes confirmou que, caso o Parlamento Europeu aprovasse a proposta da Comissão em epígrafe sem alterações, o Conselho aprovaria a posição do Parlamento Europeu.

Depois de o plenário ter aprovado, em 18 de outubro de 2022, o pedido da Comissão dos Assuntos Externos (AFET) de proceder de acordo com o artigo 163.º (processo de urgência), a referida comissão parlamentar apresentou a proposta de regulamento da Comissão. Não foram apresentadas propostas de alteração.

II. VOTAÇÃO

O Parlamento adotou a sua posição em primeira leitura a 20 de outubro de 2022, fazendo sua a proposta da Comissão. Essa posição consta da sua resolução legislativa.

Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu na versão que consta do anexo, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

P9_TA(2022)0369

Disposições específicas para os programas de cooperação de 2014-2020, na sequência de perturbações na execução dos programas *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2022, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas para os programas de cooperação de 2014- 2020 apoiados pelo Instrumento Europeu de Vizinhança e no âmbito do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, na sequência de perturbações na execução dos programas (COM(2022)0362 – C9- 0289/2022 – 2022/0227(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2022)0362),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0289/2022),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 21 de setembro de 2022, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 59.º e 163.º do seu Regimento,
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P9_TC1-COD(2022)0227

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 20 de outubro de 2022 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições específicas para os programas de cooperação de 2014-2020 apoiados pelo Instrumento Europeu de Vizinhança e no âmbito do objetivo da Cooperação Territorial Europeia, na sequência de perturbações na execução dos programas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 178.º, o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Após consulta ao Comité Económico e Social Europeu,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 20 de outubro de 2022.

Considerando o seguinte:

- (1) Nas suas conclusões de 24 de fevereiro de 2022, o Conselho Europeu condenou a agressão militar não provocada e injustificada da Federação da Rússia contra a Ucrânia, bem como o envolvimento da Bielorrússia nessa agressão. Em resultado da agressão, a Comissão suspendeu as convenções de financiamento para os programas de cooperação entre a União e a Rússia ou a Bielorrússia, respetivamente, e, se for caso disso, o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão do programa em causa. Desde o início da agressão militar russa contra a Ucrânia, a União impôs uma série de novas sanções contra a Rússia e a Bielorrússia.
- (2) A agressão militar russa perturbou a execução de treze programas de cooperação transfronteiriça apoiados pelo Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV), criado pelo Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, existentes entre nove Estados-Membros que acolhem a autoridade de gestão de um programa e a Ucrânia, a República da Moldávia, a Rússia e a Bielorrússia.
- (3) A natureza fraudulenta das eleições presidenciais de agosto de 2020 na Bielorrússia e a violenta repressão de protestos pacíficos já levaram à recalibração da assistência da União à Bielorrússia, na sequência das Conclusões do Conselho, de 12 de outubro de 2020.

¹ Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

- (4) Em resultado da agressão militar russa contra a Ucrânia, a União e as suas regiões orientais, em particular, bem como as partes ocidentais da Ucrânia e da República da Moldávia, estão a enfrentar um afluxo substancial de pessoas deslocadas. Esse afluxo representa um desafio adicional para os Estados-Membros e outros países limítrofes da Ucrânia, que poderá alargar-se a outros Estados-Membros, especialmente numa altura em que as suas economias ainda estão a recuperar do impacto da pandemia de COVID-19.
- (5) Além disso, dois programas de cooperação transnacional apoiados pelo IEV e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, a saber, o programa Interreg para a região do mar Báltico, com a participação da Rússia, e o programa transnacional do Danúbio, com a participação da Ucrânia e da República da Moldávia, foram consideravelmente perturbados pela agressão militar russa contra a Ucrânia ou, no que diz respeito à República da Moldávia, pelos fluxos de pessoas deslocadas da Ucrânia resultantes diretamente dessa agressão.
- (6) Desde as notificações da suspensão das convenções de financiamento dos programas de cooperação com a Rússia e a Bielorrússia que se encontra suspensa a execução de qualquer programa e projeto com esses países. É necessário estabelecer regras específicas sobre a continuação da execução dos programas de cooperação apoiados pelo IEV e pelo FEDER, mesmo no caso de uma cessação da respetiva convenção de financiamento.

¹ Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

- (7) A execução dos programas de cooperação apoiados pelo IEV rege-se pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014 da Comissão¹. No entanto, o Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014 não pode ser alterado como necessário pelo facto de a sua base jurídica, o Regulamento (UE) n.º 232/2014, já não estar em vigor desde 31 de dezembro de 2020. Por conseguinte, é necessário estabelecer disposições específicas relativas à continuação da execução dos programas de cooperação em causa num instrumento jurídico separado.
- (8) As convenções de financiamento dos programas de cooperação com a Ucrânia e a República da Moldávia não estão suspensas. No entanto, a execução desses programas é consideravelmente afetada pela agressão militar não provocada e injustificada da Federação da Rússia contra a Ucrânia e por um fluxo substancial de pessoas deslocadas da Ucrânia para a República da Moldávia. A fim de dar resposta aos desafios que se colocam aos parceiros dos programas, às autoridades dos programas e aos parceiros dos projetos, é necessário estabelecer regras específicas sobre a continuação da execução dos programas de cooperação em causa.
- (9) A fim de aliviar os encargos para os orçamentos públicos decorrentes da necessidade de responder à agressão militar não provocada e injustificada da Federação da Rússia contra a Ucrânia e a um fluxo substancial de pessoas deslocadas da Ucrânia, a regra de cofinanciamento estabelecida no Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014 não se deverá aplicar à contribuição da União.

¹ Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014 da Comissão, de 18 de agosto de 2014, que estabelece disposições específicas para a execução dos programas de cooperação transfronteiriça financiados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 244 de 19.8.2014, p. 12).

- (10) A alteração da taxa de cofinanciamento deverá exigir apenas a notificação à Comissão dos quadros financeiros revistos e de outras disposições processuais. É necessário simplificar as regras relativas às adaptações e revisões dos programas para os programas diretamente afetados pela agressão militar contra a Ucrânia ou por um fluxo substancial de pessoas deslocadas da Ucrânia. Deverão ser permitidas eventuais adaptações consequentes, incluindo dos valores-alvo dos indicadores, no âmbito de uma adaptação subsequente do programa após o final do exercício contabilístico.
- (11) As despesas com projetos destinados a fazer face aos desafios migratórios resultantes da agressão militar russa contra a Ucrânia deverão ser elegíveis desde a data de início dessa agressão em 24 de fevereiro de 2022.
- (12) Embora a gestão dos projetos já selecionados pelo comité misto de acompanhamento seja da responsabilidade da autoridade de gestão, no âmbito de alguns programas é necessário que o comité misto de acompanhamento aprove determinadas alterações dos projetos. A fim de acelerar as alterações necessárias, é, por conseguinte, necessário estabelecer que a responsabilidade pela alteração dos documentos que definem as condições de apoio a projetos afetados por uma perturbação na execução do programa em conformidade com o direito nacional da autoridade de gestão, cabe apenas à respetiva autoridade de gestão, sem a aprovação prévia do comité misto de acompanhamento. Tais alterações deverão poder também abranger, nomeadamente, a substituição do beneficiário principal ou quaisquer alterações do plano de financiamento ou dos prazos de execução. Relativamente a novos projetos, a autoridade de gestão deverá estar explicitamente autorizada a assinar contratos que não sejam contratos para grandes projetos de infraestruturas após 31 de dezembro de 2022. Contudo, todas as atividades de projeto financiadas pelo programa deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2023.

- (13) A agressão militar russa contra a Ucrânia provocou uma inflação superior ao previsto e um aumento inesperado dos preços de fornecimento e da construção, o que, em conjunto, afeta a execução de grandes projetos de infraestruturas nos programas em causa. A fim de corrigir essa situação, a parte da contribuição da União afetada a esses projetos deverá poder exceder o limite máximo estabelecido no Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014, ou seja, 30 % no momento do encerramento do programa, desde que o excedente se deva apenas a um aumento inesperado dos preços de fornecimento e da construção.
- (14) As verificações realizadas pela autoridade de gestão consistem em verificações administrativas e verificações dos projetos no local. Devido a perturbações na execução dos programas, poderia deixar de ser possível realizar verificações dos projetos no local na Ucrânia. Por conseguinte, é necessário prever a possibilidade de efetuar apenas verificações administrativas. Além disso, caso uma componente de infraestrutura de um projeto tenha sido destruída antes da realização das verificações, o beneficiário deverá poder declarar as despesas correspondentes para o apuramento das contas com base numa declaração sob compromisso de honra do beneficiário de que o projeto, antes da sua destruição, correspondia ao conteúdo indicado em faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- (15) Nos termos do Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014, os projetos podem receber contribuições financeiras se satisfizerem um conjunto de critérios pormenorizados. Devido a perturbações na execução dos programas, um ou mais desses critérios, em especial o requisito de que o projeto tem um impacto evidente na cooperação transfronteiriça ou transnacional, poderão não ser cumpridos no início da perturbação ou no encerramento de um determinado projeto. Além disso, a condição básica de incluir beneficiários de, pelo menos, um dos Estados-Membros participantes e de, pelo menos, um dos países parceiros participantes poderá deixar de ser respeitada. Por conseguinte, é necessário determinar se as despesas podem, ainda assim, ser consideradas elegíveis, não obstante o facto de algumas condições de financiamento poderem deixar de ser cumpridas devido a perturbações na execução dos programas.

- (16) Em resultado de perturbações na execução dos programas, muitos projetos não terão, *de facto*, um parceiro de um país parceiro. Para permitir que os beneficiários dos Estados-Membros finalizem as suas atividades, é conveniente derrogar, a título excecional, a obrigação de todos os projetos terem pelo menos um beneficiário de um país parceiro e de todas as atividades terem impactos e benefícios transfronteiriços ou transnacionais efetivos.
- (17) As obrigações de um beneficiário principal abrangem todas as atividades relacionadas com a execução dos projetos. Devido a perturbações na execução dos projetos, os beneficiários principais poderiam ser impedidos de cumprir as suas obrigações em relação ao país parceiro. As obrigações do beneficiário principal deverão, por conseguinte, ser adaptadas e, se necessário, ser limitadas à execução dos projetos em relação aos Estados-Membros. Os beneficiários principais deverão igualmente ser autorizados a alterar a convenção escrita celebrada com os outros parceiros dos projetos, bem como a suspender determinadas atividades ou a participação de determinados parceiros. Por último, a obrigação de os beneficiários principais transferirem os pagamentos recebidos da autoridade de gestão para outros parceiros deverá ser dispensada ou, pelo menos, adaptada.
- (18) Para que os programas afetados respondam às circunstâncias excecionais, é necessário permitir que os projetos destinados a fazer face aos desafios migratórios sejam selecionados sem convite prévio à apresentação de propostas, em casos excecionais e devidamente fundamentados.

- (19) Na sequência da suspensão das convenções de financiamento com países parceiros, os pagamentos relacionados com a participação da Rússia ou da Bielorrússia foram suspensos. Além disso, na Ucrânia, as medidas extraordinárias adotadas pelo Banco Nacional e a situação de segurança resultante da agressão militar russa contra este país inibem a transferência de dinheiro para o estrangeiro. Por conseguinte, mostra-se adequado permitir o pagamento direto das subvenções pela autoridade de gestão aos beneficiários dos projetos nos Estados-Membros e nos países parceiros cujas convenções de financiamento não estejam suspensas.
- (20) Os programas de cooperação apoiados pelo IEV têm de definir o método de conversão das despesas efetuadas numa moeda diferente do euro. Este método é aplicável ao longo de toda a duração do programa. Devido às consequências financeiras e económicas da agressão militar russa contra a Ucrânia, verificam-se flutuações inesperadas das taxas de câmbio. Por conseguinte, é necessário prever a possibilidade de alterar esse método.
- (21) Devido a perturbações na execução dos programas, as autoridades de gestão poderiam não conseguir receber transferências bancárias de determinados países parceiros, o que resultaria na impossibilidade de recuperar dívidas de beneficiários de projetos localizados nesses países. No caso de um país parceiro que tenha transferido parte da sua contribuição nacional para a autoridade de gestão, esses montantes deverão ser utilizados para compensar essas dívidas. No caso de outros países parceiros, a Comissão deverá renunciar às ordens de recuperação relativas a dívidas incobráveis ou tratar as mesmas.

- (22) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013, as condições aplicáveis de execução dos programas, que regem a gestão financeira, bem como os aspetos de programação, acompanhamento, avaliação e controlo da participação de países terceiros, através de uma contribuição dos recursos do IEV em programas de cooperação transnacional, deverão ser estabelecidas no programa de cooperação pertinente e também, se necessário, na convenção de financiamento entre a Comissão, os governos dos países terceiros em causa e o Estado-Membro onde está situada a autoridade de gestão do programa de cooperação em causa. Embora as condições de execução dos programas aplicáveis, que regem esta matéria, possam ser adaptadas através de uma adaptação do programa de cooperação, é necessário prever algumas derrogações de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, a fim de permitir a aplicação das disposições estabelecidas para os programas de cooperação apoiados pelo IEV também ao Programa Interreg para a região do mar Báltico e ao programa transnacional do Danúbio.
- (23) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de disposições específicas no que diz respeito à execução dos programas de cooperação afetados pela agressão militar russa contra a Ucrânia, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros isoladamente e podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (24) O financiamento concedido no contexto do presente regulamento tem de respeitar as condições e os procedimentos estabelecidos pelas medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (25) Tendo em conta a urgência de fazer face aos desafios migratórios decorrentes da agressão militar russa contra a Ucrânia e da crise sanitária em curso provocada pela pandemia de COVID-19, considera-se oportuno invocar a exceção ao prazo de oito semanas prevista no artigo 4.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao TUE, ao TFUE e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (26) A fim de permitir que os Estados-Membros adaptem os seus programas a tempo de beneficiarem da aplicação da opção de não cofinanciamento da contribuição da União para o exercício contabilístico de 2021/2022, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece disposições específicas para treze programas de cooperação transfronteiriça regidos pelo Regulamento (UE) n.º 232/2014 e dois programas de cooperação transnacional regidos pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013 enumerados no anexo ao presente regulamento, respeitantes às perturbações na execução dos programas na sequência da agressão militar da Federação da Rússia contra a Ucrânia e do envolvimento da Bielorrússia nessa agressão.
2. Os artigos 3.º a 14.º do presente regulamento aplicam-se aos programas de cooperação transfronteiriça regidos pelo Regulamento (UE) n.º 232/2014, enumerados na parte 1 do anexo ao presente regulamento.
3. O artigo 15.º do presente regulamento aplica-se aos programas de cooperação transnacional regidos pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013, enumerados na parte 2 do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - 1) «País parceiro», qualquer um dos países terceiros participantes num programa de cooperação enumerado no anexo.
 - 2) «Perturbações na execução dos programas», problemas relacionados com a execução dos programas resultantes de uma das seguintes situações ou de uma combinação de ambas:
 - a) A suspensão parcial ou total ou a cessação de uma convenção de financiamento celebrada com um país parceiro em consequência de medidas restritivas adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE;
 - b) Uma agressão militar contra um país parceiro ou fluxos substanciais de pessoas deslocadas para um tal país.

2. Para efeitos dos artigos 3.º a 14.º do presente regulamento, são igualmente aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014.

Artigo 3.º

Cofinanciamento

Na situação a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alínea b), não é necessário cofinanciamento da contribuição da União por parte dos Estados-Membros ou dos países parceiros para as despesas incorridas, pagas e incluídas nas contas anuais dos exercícios contabilísticos com início em 1 de julho de 2021, 1 de julho de 2022 e 1 de julho de 2023, respetivamente.

Artigo 4.º

Programação

1. A aplicação do artigo 3.º não requer uma decisão da Comissão que aprove uma adaptação do programa. A autoridade de gestão notifica os quadros financeiros revistos à Comissão antes de apresentar as contas anuais relativas ao exercício contabilístico de 2021/2022, após aprovação prévia do comité misto de acompanhamento.
2. As adaptações do programa que consistam em alterações cumulativas não superiores a 30 % da contribuição da União inicialmente afetada a cada objetivo temático ou à assistência técnica, que impliquem uma transferência entre objetivos temáticos ou de assistência técnica para objetivos temáticos, ou que impliquem uma transferência dos objetivos temáticos para a assistência técnica, são consideradas não substanciais e podem, por conseguinte, ser efetuadas diretamente pela autoridade de gestão, com a aprovação prévia do comité misto de acompanhamento. Tais adaptações não requerem uma decisão da Comissão.
3. As alterações cumulativas a que se refere o n.º 2 não necessitam de qualquer outra justificação além da invocação de perturbações na execução do programa e devem, se possível, refletir o impacto esperado das adaptações do programa.

Artigo 5.º

Elegibilidade das despesas com projetos destinados a fazer face aos desafios migratórios

As despesas com projetos destinados a fazer face aos desafios migratórios resultantes de perturbações na execução dos programas são elegíveis a partir de 24 de fevereiro de 2022.

Artigo 6.º

Projetos

1. Após o início de uma perturbação na execução do programa, a autoridade de gestão pode alterar os documentos que estabelecem as condições de apoio a projetos afetados por essa perturbação em conformidade com o direito nacional da autoridade de gestão e sem a aprovação prévia pelo comité misto de acompanhamento.

Tais alterações podem também abranger a substituição do beneficiário principal ou alterações do plano de financiamento ou dos prazos de execução.

2. Após 31 de dezembro de 2022, a autoridade de gestão pode assinar contratos, com exceção dos contratos relativos a grandes projetos de infraestruturas, desde que todas as atividades de projeto financiadas pelo programa estejam concluídas até 31 de dezembro de 2023.
3. A parte da contribuição da União afetada a grandes projetos de infraestruturas pode ser superior a 30 % no momento do encerramento do programa, desde que esse excedente se deva apenas a um aumento inesperado dos preços de fornecimento e da construção na sequência de uma inflação superior ao previsto.

Artigo 7.º

Funcionamento da autoridade de gestão

1. As verificações realizadas pela autoridade de gestão podem limitar-se a verificações administrativas, caso não sejam possíveis verificações dos projetos no local.
Na eventualidade de não se poderem realizar verificações de qualquer tipo, as despesas correspondentes não são declaradas para apuramento das contas.
2. Não obstante o n.º 1, caso uma componente de infraestrutura de um projeto tenha sido destruída antes de realizadas as verificações, as despesas correspondentes podem ser declaradas para o apuramento de contas com base numa declaração sob compromisso de honra do beneficiário de que, antes da sua destruição, o projeto correspondia ao conteúdo indicado em faturas ou documentos de valor probatório equivalente.

Artigo 8.º

Impacto dos projetos na cooperação transfronteiriça

1. No contexto da execução de projetos afetados por uma perturbação na execução do programa, os impactos e os benefícios da cooperação transfronteiriça são avaliados em três fases:
 - a) Uma primeira fase até à data em que teve início a perturbação na execução do programa;
 - b) Uma segunda fase a partir da data referida na alínea a);
 - c) Uma terceira fase após o termo da perturbação na execução do programa.

Relativamente à primeira e terceira fases, os indicadores e os respetivos valores-alvo utilizados para essa avaliação são os alcançados pelos beneficiários nos Estados-Membros e nos países parceiros, desde que os beneficiários dos países parceiros tenham podido fornecer as informações pertinentes à autoridade de gestão.

Relativamente à segunda fase, os indicadores e os respetivos valores-alvo utilizados para essa avaliação são os alcançados pelos beneficiários nos Estados-Membros e nos países parceiros cujas convenções de financiamento não estejam suspensas e que não se encontrem na situação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alínea b).

2. A elegibilidade das despesas dos projetos é avaliada em conformidade com o n.º 1, no que diz respeito aos impactos e aos benefícios da cooperação transfronteiriça.
3. Na situação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alínea b), os projetos que incluam uma componente de infraestrutura localizada num país parceiro não são obrigados a reembolsar a contribuição da União se não for possível cumprir a obrigação de não serem objeto de alterações substanciais no prazo de cinco anos a contar do encerramento do projeto ou no prazo fixado nas regras aplicáveis aos auxílios estatais.

Artigo 9.º

Participação em projetos

1. A partir da data em que teve início a perturbação na execução do programa, os projetos em curso podem prosseguir, mesmo que nenhum dos beneficiários de um país parceiro que se defronte com uma das situações referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alíneas a) ou b), possa participar.
2. A partir da data de início de uma perturbação na execução do programa, o comité misto de acompanhamento pode selecionar novos projetos, mesmo que nenhum beneficiário de um país parceiro que se defronte com uma das situações referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alíneas a) ou b), possa participar no momento da seleção.
3. A partir da data em que termina uma perturbação na execução do programa, a autoridade de gestão pode alterar o documento que define as condições de apoio aos projetos, a fim de abranger beneficiários de um país parceiro incluídos na candidatura do projeto sem a aprovação prévia do comité misto de acompanhamento.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários principais

1. Após o início de uma perturbação na execução do programa e enquanto a perturbação persistir, o beneficiário principal num Estado-Membro não é obrigado a:
 - a) Assumir a responsabilidade pela não execução da parte do projeto afetada pela perturbação;
 - b) Garantir que as despesas apresentadas pelos beneficiários afetados pela perturbação foram incorridas com a execução do projeto e correspondem às atividades estabelecidas no contrato e acordadas entre todos os beneficiários;
 - c) Verificar se as despesas apresentadas pelos beneficiários afetados pela perturbação foram examinadas por um auditor ou por um funcionário público competente.

2. Após o início de uma perturbação na execução do programa, o beneficiário principal num Estado-Membro tem o direito de alterar e adaptar unilateralmente o acordo de parceria com os outros beneficiários.

Esse direito inclui a possibilidade de suspender, no todo ou em parte, as atividades de um beneficiário de um país parceiro, enquanto a perturbação na execução do programa persistir.

3. O beneficiário principal num Estado-Membro pode propor à autoridade de gestão as alterações necessárias a introduzir no projeto, incluindo a redistribuição das atividades do projeto entre os restantes beneficiários.

4. Após o início de uma perturbação na execução do programa, o beneficiário principal num Estado-Membro pode solicitar à autoridade de gestão para não receber, no todo ou em parte, a contribuição financeira para a execução das atividades do projeto.

O beneficiário principal num Estado-Membro não é obrigado a assegurar que os beneficiários dos países parceiros recebem o montante total da subvenção o mais rapidamente possível e na íntegra.

5. Na situação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alínea b), o beneficiário principal num Estado-Membro e a autoridade de gestão, em acordo com a autoridade de auditoria, podem verificar e aceitar um pedido de pagamento sem a verificação prévia, por um auditor ou por um funcionário público competente, das despesas declaradas por um beneficiário localizado num país parceiro.

6. Os n.ºs 1 a 5 do presente artigo aplicam-se igualmente aos beneficiários principais num país parceiro que não se encontre na situação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alínea a).

Além disso, e enquanto durar a perturbação na execução do programa, esse beneficiário principal pode igualmente solicitar à autoridade de gestão que identifique outro beneficiário como beneficiário principal e que efetue pagamentos diretos a outros beneficiários do projeto em causa.

Artigo 11.º

Atribuição direta

Após o início de uma perturbação na execução do programa e enquanto durar a perturbação, os projetos destinados a fazer face aos desafios migratórios resultantes de uma agressão militar contra um país participante podem ser selecionados pelo comité misto de acompanhamento sem convite prévio à apresentação de propostas, em casos excecionais e devidamente fundamentados.

Artigo 12.º
Pagamentos

Após o início de uma perturbação na execução do programa e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, a autoridade de gestão pode transferir uma contribuição financeira para a execução das atividades do projeto diretamente para beneficiários do projeto que não o beneficiário principal.

Artigo 13.º
Utilização do euro

O método escolhido para converter em euros as despesas efetuadas numa moeda diferente do euro, tal como estabelecido no programa, pode ser alterado retroativamente a partir da data de início de uma perturbação na execução do programa, recorrendo à taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor num dos seguintes meses:

- a) No mês em que as despesas foram incorridas;
- b) No mês em que as despesas foram apresentadas para análise por um auditor ou por um funcionário público competente;
- c) No mês em que as despesas foram comunicadas ao beneficiário principal.

Artigo 14.º

Responsabilidades financeiras, recuperações e reembolsos à autoridade de gestão

1. Após o início de uma perturbação na execução do programa e enquanto durar a perturbação, a autoridade de gestão fica obrigada a adotar todas as medidas necessárias para proceder à recuperação dos montantes indevidamente pagos junto de beneficiários em países parceiros ou de beneficiários principais nos Estados-Membros ou países parceiros, em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 5.
2. A autoridade de gestão pode decidir recuperar os montantes indevidamente pagos diretamente junto de um beneficiário num Estado-Membro sem a recuperação prévia através do beneficiário principal num país parceiro.
3. A autoridade de gestão elabora e envia notificações de recuperação, a fim de recuperar os montantes indevidamente pagos.

No entanto, em caso de resposta negativa ou na ausência de uma reação por parte de beneficiários em países parceiros ou do país parceiro em que o beneficiário está estabelecido, a autoridade de gestão não é obrigada a prosseguir um procedimento administrativo nem a tentar recuperar junto do respetivo país parceiro nem a iniciar um procedimento de recurso judicial no país parceiro em causa.

A autoridade de gestão documenta a sua decisão de não prosseguir uma primeira tentativa de recuperação. Esse documento é considerado prova suficiente da diligência devida exercida pela autoridade de gestão.

4. Se a recuperação disser respeito a um crédito sobre um beneficiário estabelecido num país parceiro na situação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alínea a), e cujo cofinanciamento seja transferido para a autoridade de gestão, a autoridade de gestão pode compensar o crédito a recuperar com os fundos não utilizados transferidos anteriormente pelo país parceiro para a autoridade de gestão.
5. Se a recuperação disser respeito a um crédito sobre um beneficiário estabelecido num país parceiro na situação referida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alínea a), e se a autoridade de gestão não conseguir proceder à compensação desse crédito em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, a autoridade de gestão pode solicitar à Comissão que assuma a tarefa de recuperar os montantes.

Caso o beneficiário em causa seja objeto de um congelamento de ativos ou de uma proibição de colocar fundos ou recursos económicos à sua disposição ou em seu benefício, direta ou indiretamente, em aplicação de medidas restritivas adotadas em conformidade com o artigo 215.º do TFUE, a autoridade de gestão é obrigada a solicitar à Comissão que assuma a tarefa de recuperar os montantes. Para o efeito, a autoridade de gestão cede os seus direitos em relação ao beneficiário para a Comissão.

A autoridade de gestão informa o comité misto de acompanhamento de qualquer procedimento de recuperação assumido pela Comissão.

Artigo 15.º

Derrogações ao Regulamento (UE) n.º 1299/2013 aplicáveis aos programas transnacionais

1. Em derrogação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o comité de acompanhamento, ou um comité diretor criado pelo comité de acompanhamento e agindo sob a sua responsabilidade, pode selecionar novas operações, mesmo que nenhum beneficiário de um país parceiro se defronte com uma das situações referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alíneas a) ou b) do presente regulamento, desde que sejam identificados os impactos e os benefícios transnacionais.

O comité de acompanhamento ou comité diretor pode igualmente selecionar novos projetos, mesmo que nenhum beneficiário de um país parceiro que se defronte com uma das situações referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alíneas a) ou b), possa participar no momento da seleção.

2. Em derrogação do artigo 12.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, as operações em curso podem prosseguir, mesmo que nenhum dos beneficiários de um país parceiro que se defronte com uma das situações referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alíneas a) ou b) do presente regulamento, possa participar na execução do projeto.

No contexto da execução de operações afetadas por uma perturbação na execução do programa, os impactos e os benefícios da cooperação transnacional são avaliados nos termos do artigo 8.º, n.ºs 1 e 3, do presente regulamento.

3. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, a autoridade de gestão pode alterar os documentos que estabelecem as condições de apoio às operações afetadas por uma perturbação na execução do programa, em conformidade com o seu direito nacional.

Tais alterações podem também abranger a substituição do beneficiário principal ou alterações do plano de financiamento ou dos prazos de execução.

A partir da data em que termina a perturbação na execução do programa, a autoridade de gestão pode alterar o documento que define as condições de apoio às operações, a fim de abranger os beneficiários de um país parceiro que se defronte com uma das situações referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 2), alíneas a) ou b), incluído na documentação de candidatura.

4. Em derrogação do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o artigo 10.º do presente regulamento é aplicável aos direitos e obrigações dos beneficiários principais.
5. Em derrogação do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 e sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, a autoridade de certificação pode efetuar pagamentos diretamente a beneficiários que não o beneficiário principal.
6. Em derrogação do artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o artigo 7.º do presente regulamento é aplicável às verificações da gestão efetuadas pela autoridade de gestão e pelos responsáveis pelo controlo.

7. Em derrogação do artigo 27.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o artigo 14.º do presente regulamento é aplicável à recuperação de montantes indevidamente pagos e aos reembolsos à autoridade de gestão.
8. Em derrogação do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, o artigo 13.º do presente regulamento é aplicável no que diz respeito ao método escolhido para converter em euros as despesas efetuadas numa moeda diferente do euro.
9. As derrogações previstas nos n.ºs 1 a 8 são aplicáveis a partir da data em que os programas transnacionais em causa enfrentam uma perturbação na execução do programa e enquanto essa perturbação persistir.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

ANEXO

Lista dos programas de cooperação de 2014-2020 em causa

PARTE 1: LISTA DOS PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 232/2014

1. 2014TC16M5CB001 – IEV-CT Península de Kola
2. 2014TC16M5CB002 – IEV-CT Carélia-Rússia
3. 2014TC16M5CB003 – IEV-CT Sudeste da Finlândia-Rússia
4. 2014TC16M5CB004 – IEV-CT Estónia-Rússia
5. 2014TC16M5CB005 – IEV-CT Letónia-Rússia
6. 2014TC16M5CB006 – IEV-CT Lituânia-Rússia
7. 2014TC16M5CB007 – IEV-CT Polónia-Rússia
8. 2014TC16M5CB008 – IEV-CT Letónia-Lituânia-Bielorrússia
9. 2014TC16M5CB009 – IEV-CT Polónia-Bielorrússia-Ucrânia
10. 2014TC16M5CB010 – IEV-CT Hungria-Eslováquia-Roménia-Ucrânia
11. 2014TC16M5CB011 – IEV-CT Roménia-Moldávia
12. 2014TC16M5CB012 – IEV-CT Roménia-Ucrânia
13. 2014TC16M6CB001 – IEV-CT Bacia do Mar Negro

PARTE 2: LISTA DOS PROGRAMAS DE COOPERAÇÃO TRANSNACIONAL AO ABRIGO DO REGULAMENTO (UE) N.º 1299/2013

1. 2014TC16M5TN001 – Programa Interreg para a região do Mar Báltico
2. 2014TC16M6TN001 – Programa transnacional do Danúbio